



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.083 - SP (2014/0179328-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ARMANDO RODRIGUES BATATA JUNIOR**
AGRAVANTE : **ANA PAULA CARMINATTI BATATA**
ADVOGADO : **PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248**
: **RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737**
: **ADERBAL CLÁUDIO DA ROCHA E OUTRO(S) - SP270969**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA N. 284/STF. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. MULTA MORATÓRIA. CDC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não expõe, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

3. A Corte de origem não se pronunciou sobre a modificação do início do prazo prescricional.

4. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, não incide o CDC, por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC), nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e atividade profissional.

5. No caso, o acórdão impugnado pelo recurso especial julgou em conformidade com entendimento desta Corte ao manter a multa moratória contratada, considerando a inadequação dos insurgentes ao conceito de "consumidor final".

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.083 - SP (2014/0179328-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ARMANDO RODRIGUES BATATA JUNIOR**
AGRAVANTE : **ANA PAULA CARMINATTI BATATA**
ADVOGADO : **PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248**
: **RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737**
: **ADERBAL CLÁUDIO DA ROCHA E OUTRO(S) - SP270969**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 424/435) interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes reiteram a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Afirmam não se tratar "de alegação genérica, não incidindo, ao caso, a Súmula 284 do STF, mas sim específica à ausência de manifestação do Tribunal sobre a afronta aos dispositivos legais apontados" (e-STJ fl. 428).

Quanto ao mérito, sustentam que "a ausência de prequestionamento explícito (ou numerário) não prejudica o exame do Recurso Especial quando a Corte de origem houver emitido, ainda que implicitamente, juízo de valor acerca da matéria sub judice, como no caso em apreço, não incidindo as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do STJ" (e-STJ fl. 432). Pela própria ementa do acórdão, seria possível verificar a manifestação "sobre o início do prazo prescricional, e a inaplicabilidade do CDC com incidência da multa de 10%" (e-STJ fl. 432).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 441/448), requerendo o não conhecimento do agravo ou seu desprovimento, bem como a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.083 - SP (2014/0179328-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ARMANDO RODRIGUES BATATA JUNIOR**
AGRAVANTE : **ANA PAULA CARMINATTI BATATA**
ADVOGADO : **PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248**
: **RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737**
: **ADERBAL CLÁUDIO DA ROCHA E OUTRO(S) - SP270969**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA N. 284/STF. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. MULTA MORATÓRIA. CDC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não expõe, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

3. A Corte de origem não se pronunciou sobre a modificação do início do prazo prescricional.

4. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, não incide o CDC, por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC), nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e atividade profissional.

5. No caso, o acórdão impugnado pelo recurso especial julgou em conformidade com entendimento desta Corte ao manter a multa moratória contratada, considerando a inadequação dos insurgentes ao conceito de "consumidor final".

6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.083 - SP (2014/0179328-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ARMANDO RODRIGUES BATATA JUNIOR**
AGRAVANTE : **ANA PAULA CARMINATTI BATATA**
ADVOGADO : **PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248**
: **RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737**
: **ADERBAL CLÁUDIO DA ROCHA E OUTRO(S) - SP270969**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Eis o teor da decisão agravada (e-STJ fls. 420/421):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973) impugnando decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 387/389).

O acórdão do TJSP está assim ementado (e-STJ fl. 157):

EMBARGOS A EXECUÇÃO - Cédula de Crédito Rural - Prescrição - Não ocorrência - Prazo que deve ser contado a partir do vencimento do contrato - Prescrição intercorrente também inexistente - Multa de 10% que subsiste - Impossibilidade de devolução dobrada de valores - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Os embargantes opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 355/360).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 363), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, os recorrentes apontaram violação dos art. 206, § 3º, VIII, do CPC/1973, 70 do Decreto n. 57.633/1966, 60 e 70 do Decreto Lei n. 167/1967, 202 e 1.531 do CC/2002, 125, 219 e 535 do CPC/1973 e 52, § 1º, do CDC, sustentando: (a) negativa de prestação jurisdicional, (b) prescrição da pretensão executiva embasada na cédula de crédito rural, (c) excesso de execução em razão da multa e da comissão de permanência e (c) ausência de isonomia no tratamento das partes.

O agravado apresentou resposta aos recursos (e-STJ fls. 380/385 e 406/410).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente. O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

Além disso, não se admite alegação genérica de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, cabendo ao recorrente indicar os motivos específicos pelos quais haveria violação da norma, medida não adotada na espécie, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

Nas razões do especial, os recorrentes sustentam, em suma, que houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação do marco inicial da prescrição, haja vista a "notificação enviada pelo recorrido que alterou a data final de vencimento da dívida, correndo, a parti de então, o prazo prescricional" (e-STJ fl. 365).

Acrescenta que as notificações "interromperam a prescrição em 23/04/2007, bem como nessa mesma data foi retomado a início de sua contagem" (e-STJ fl. 367).

Tece considerações a respeito de suposto excesso de execução e de tratamento anti-isonômico das partes.

Ocorre que não houve pronunciamento no Tribunal de origem sobre esses aspectos, ou seja, as teses desenvolvidas em torno dos dispositivos legais indicados não foram prequestionadas, circunstância que impede o conhecimento da insurgência, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

O inconformismo diz respeito à negativa de prestação jurisprudencial, início do prazo prescricional e aplicabilidade do CDC para efeito de redução da multa moratória.

Quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, não assiste razão aos recorrentes, pois, de fato, houve alegação genérica de ofensa ao normativo processual mencionado, tornando inafastável o óbice da Súmula n. 284/STF.

A Corte de origem não se pronunciou sobre o argumento desenvolvido nas razões do especial, de que a notificação comunicando o vencimento antecipado da dívida teria fixado novo termo de contagem do prazo prescricional. Falta, portanto, o indispensável prequestionamento em torno da tese recursal, o que a atrai o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Esse impedimento não se aplica, todavia, à questão envolvendo a aplicabilidade do CDC para fins de redução da multa moratória.

A questão foi abordada pela Corte de origem nos seguintes termos (e-STJ fl. 340 – grifei):

Por outro lado, embora não se desconheça certa dissensão na jurisprudência, o fato é que está a se cuidar, em última análise, de **crédito concedido a produtor rural - capital de giro para aquisição de produtos com o fim de implementar processo produtivo, assim, quem está nessa situação incorpora os referidos insumos para que o produto final alcance o consumidor**. Nessas condições, tratando-se de operação tipicamente mercantil, não se fala em aplicação de regras do Código do Consumidor. Não há óbice, nesse sentido, na exigência de multa superior ao limite previsto na Lei nº 9.298/96. Descabido reconhecer nulidade de cláusula contratual que prevê multa de 10% para o caso de inadimplemento. O que foi contratado prevalece - ausente qualquer abuso. Até mesmo, porque a multa em causa atende o que prevê o artigo 71 do Decreto-lei 167/67.

Os recorrentes defendem, em síntese, a aplicação das Súmulas n. 285 e 297 do STJ, *in verbis*:

Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça não afirmou que o CDC era inaplicável às instituições financeiras. Considerou, apenas, que a legislação consumerista não deveria incidir no caso específico dos autos, porque os insurgentes não se adequavam ao conceito de "consumidor final".

Nos termos do art. 2º, *caput*, do CDC, o "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Esta Corte tem afastado a lei protetiva nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e de fomentar atividade profissional, pois, em tais situações, o adquirente não pode ser considerado destinatário final.

Correta, portanto, a manutenção da multa moratória contratada, sendo inaplicável a Súmula n. 285/STJ, em virtude da especial circunstância delineada na origem.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. CONTRATOS FINDOS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. UNIÃO. BANCO DO BRASIL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO BTN (MARÇO/1990). SUBSTITUIÇÃO DO IGP-M E DA VARIAÇÃO CAMBIAL PELA TR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N. 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. SUCUMBÊNCIA.

(...)

13. A redução da multa moratória a 2%, como definida no Código de Defesa do Consumidor, não tem aplicação na hipótese dos autos, pois os tomadores de empréstimos foram desqualificados da condição de consumidores finais por serem empresários e empresas rurais, não sendo aplicável a Súmula n. 285 do STJ.

14. Recurso do Banco do Brasil conhecido em parte e desprovido.

Recurso de Arrozeira Chasqueiro Ltda. e outros conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial da União conhecido e provido em parte.

(REsp n. 1.348.081/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 21/6/2016.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. INSUMO PARA ATIVIDADE PRODUTIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A utilização de serviços ou aquisição de produtos com a finalidade de desenvolver a atividade produtiva, caracteriza relação de insumo e afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da inaplicabilidade do CDC exige a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pelos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no n. AREsp 585.749/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/5/2017, DJe 22/5/2017.)

Estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado em precedentes desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar o desfecho conferido ao processo.

Ante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0179328-6

AgInt no
AREsp 555.083 / SP

Números Origem: 0010206022011 00102060220118260483 10012011 10206022011 102060220118260483
20130000193663 4830120100050280 4830120110102064 62610 6262010

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMANDO RODRIGUES BATATA JUNIOR
AGRAVANTE : ANA PAULA CARMINATTI BATATA
ADVOGADO : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737
ADERBAL CLÁUDIO DA ROCHA E OUTRO(S) - SP270969

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARMANDO RODRIGUES BATATA JUNIOR
AGRAVANTE : ANA PAULA CARMINATTI BATATA
ADVOGADO : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737
ADERBAL CLÁUDIO DA ROCHA E OUTRO(S) - SP270969

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.